



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 377, DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito e outros)

Dá nova redação ao art. 40, § 1º, da Constituição, para incluir as letras "a" e "b" no inciso II, que tratará da excepcionalidade na aposentadoria compulsória no serviço público.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II, do parágrafo 1º do art.40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvadas as excepcionalidades, observadas as seguintes condições:

- a) Excepcionalmente, no interesse da administração, poderá o servidor permanecer em atividade desde que, semestralmente, perícia médica oficial ateste a sua capacidade laboral, necessária ao exercício de suas atividades profissionais.
- b) A partir dos setenta anos de idade, a permanência em atividade, somente será deferida por período semestral, em consonância com o laudo médico exarado por perícia médica oficial. Caso a perícia médica oficial ateste a perda da capacidade laboral do servidor, automaticamente, será compulsoriamente, aposentado de acordo com o estabelecido no caput do inciso II.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da expectativa de vida da população brasileira, hoje, girando em torno de 75 anos de idade desequilibrou a proporção de trabalhadores ativos e de aposentados.

No Século XX o índice de desenvolvimento humano no Brasil, vislumbrava uma expectativa de vida girando em torno de 58 a 60 anos de idade. Nesse século, aposentar-se aos 48 ou até 53 anos de idade, criava uma perspectiva de mais 12 a 15 anos de vida, na condição de aposentado. Dentro dessa ótica, pensar-se em aposentadoria compulsória aos setenta anos, era algo que muitos até comentavam sob críticas, pois poucos atingiriam aquele patamar e aquele tipo de aposentadoria.

Destarte que nos dias atuais, encontramos exemplos de brasileiros que, mesmo após os 70 anos de idade não discutem sobre aposentadoria e nem pensam em deixar de estar em atividades profissionais. Um dos maiores exemplos que podemos citar é o Sr. Oscar Niemayer, o grande arquiteto idealizador da cidade Brasília, que mesmo com seus pouco mais de 100 anos de idade, continua elaborando, planejando a arquitetando aquilo tudo que ainda entender ser necessário para a Capital Federal. Outro que não poderia deixar de trazer a baila como exemplo:- o nosso Vice-Presidente. Imaginem que os cargos ocupados por esses dois gênios fossem cargos públicos submetidos ao artigo 40 da Constituição Federal.

Hoje, o número de profissionais que gostariam de poder continuar em atividade no serviço público já é tão significativo, que não se pode ignorar a necessidade de nós parlamentares pensarmos em mudanças, relativamente a esse quesito constitucional.

Não se pode deixar de registrar que, também um dos fatores que nos permite pensar nessas mudanças na aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, é o avanço inegável da medicina, que muito melhorou as condições de vida do brasileiro, conseguindo desse modo que o brasileiro tenha modificado a sua longevidade e a sua necessidade de ainda, aos setenta anos, no caso de uma grande maioria, estar em atividade interativa na sociedade que pertence.

Imaginem nobres parlamentares, quantas mentes brilhantes e ativas estão sendo perdidas muito principalmente em nossas universidades federais, de seres humanos, onde em muitos deles, a União investiu fortunas em sua qualificação em mestrado, doutorado e pós-doutorado; e, hoje, por uma questão de 70 anos de idade, não podem continuar repassando aos jovens que chegam às universidades os seus conhecimentos?

Ressalte-se que também, não se pode deixar de declarar os aspectos que envolvem a Previdência Social que está intimamente relacionado com este aumento na expectativa de vida do brasileiro. As pessoas se aposentando em pleno apogeu das qualidades físicas e mentais, tendo desse modo muito mais anos de vida ociosa, por conta da Previdência Social, quando poderiam ainda estar contribuindo com a sua força de trabalho e com a sua experiência acumulada. Quanto custa uma experiência acumulada ao longo de mais de quarenta anos de serviço público.

Há de ressaltar que, neste momento que proponho essa emenda à Constituição, faço-a de forma que, a excepcionalidade acontecerá somente nos casos que for declarado o interesse da administração. Portanto, não será sob a forma de um trem de alegria, pois haverá regras rígidas para tal concessão.

Penso que ao estar propondo essas inclusões no artigo 40, § 1º, II, com a condição de as excepcionalidades serem deferidas somente após a submissão do servidor a perícias médicas oficiais semestrais, a partir de seus setenta anos, será possível identificar objetivamente o momento em que sua saúde física e mental não mais estará lhe permitindo exercer suas funções com as competências necessárias, provocando desse modo a sua aposentadoria compulsória com base no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal.

Por conclusão, com todas as argumentações supra apresentadas, conto com a colaboração dos nossos pares para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputada Andreia Zito

Autor da Proposição: ANDREIA ZITO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/06/2009

Ementa: Dá nova redação ao art. 40, § 1º, da Constituição, para incluir as letras a e b no Inciso II, que tratará da excepcionalidade na aposentadoria compulsória no serviço público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 179

Não Conferem 008

Fora do Exercício 000

Repetidas 013

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 200

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ADEMIR CAMILO PDT MG
AELTON FREITAS PR MG
ALEX CANZIANI PTB PR
ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG
ALICE PORTUGAL PCdoB BA
ALINE CORRÊA PP SP
ANDRE VARGAS PT PR
ANDREIA ZITO PSDB RJ
ANÍBAL GOMES PMDB CE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PMDB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ARNALDO JARDIM PPS SP
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL
CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO ABREU PR GO
CHICO DA PRINCESA PR PR

CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
CLÁUDIO DIAZ PSDB RS
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PDT MA
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDUARDO BARBOSA PSDB MG
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO LOPES PSB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
ENIO BACCI PDT RS
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO DINIZ PMDB MG
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PP MG
GERALDO PUDIM PMDB RJ
GERSON PERES PP PA
GLADSON CAMELI PP AC
GLAUBER BRAGA PSB RJ
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
HOMERO PEREIRA PR MT
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JEFFERSON CAMPOS PTB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO OLIVEIRA DEM TO
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CARLOS VIEIRA DEM SC
JOSÉ EDMAR PR DF

JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LOBBE NETO PSDB SP
LUCIANO PIZZATTO DEM PR
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PT BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ COUTO PT PB
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO CASTRO PMDB PI
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PR BA
MARCONDES GADELHA PSB PB
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MEURER PP PR
NELSON PROENÇA PPS RS
NELSON TRAD PMDB MS
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSÓRIO ADRIANO DEM DF
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG

PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PINTO ITAMARATY PSDB MA
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
RUBENS OTONI PT GO
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SÉRGIO BRITO PDT BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SEVERIANO ALVES PDT BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TATICO PTB GO
THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
VALADARES FILHO PSB SE
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIGNATTI PT SC
VILSON COVATTI PP RS
VITOR PENIDO DEM MG
WALDIR NEVES PSDB MS
WALTER IHOSHI DEM SP
WILSON BRAGA PMDB PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB
WLADIMIR COSTA PMDB PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZEQUINHA MARINHO PMDB PA
ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CLEBER VERDE PRB MA
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
NELSON BORNIER PMDB RJ
NEUDO CAMPOS PP RR
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

CLEBER VERDE PRB MA
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDUARDO VALVERDE PT RO
EUGÊNIO RABELO PP CE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
MANATO PDT ES
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO NAZIF PSB RO
SÉRGIO MORAES PTB RS
VICENTINHO PT SP
WILSON BRAGA PMDB PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente

a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
